



Acórdão 00457/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 05367/2022-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMI - Câmara Municipal de Itarana

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

**FINANÇAS PÚBLICAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL - ORDENADOR DE DESPESAS - CÂMARA
MUNICIPAL DE ITARANA - REGULAR COM
RESSALVA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Ordenador**, referente ao exercício de 2021, em face da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Piorotti de Queiroz.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2021, foi analisada por meio do **Relatório Técnico 0004/2023-9** (doc.52) que apontou indicativos de irregularidades sendo sugerida a citação do Sr. Edvan Piorotti de Queiroz para que apresentasse razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, que entendesse necessários em razão dos achados detectados, conforme excerto que segue:

“[...]

9.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade de EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.2.3 Ausência de restituição do superavit financeiro ao caixa do tesouro da prefeitura municipal;	EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ	Citar
4.7.2 Ausência do reconhecimento por competência da despesa com benefícios de empregados (férias e 13º salário).	EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ	Citar

[...]”.

Assim, conforme **Decisão SEGEX 0018/2023-1** (doc.54) a citação foi realizada e posteriormente foram encaminhadas as justificativas ao Termo de Citação, por meio da Resposta de Comunicação 00231/2023-1 (doc. 58) e peças complementares (docs. 60 a 90).

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0901/2023-1** (doc.127), manifestando-se pelo julgamento **regular com ressalvas** da prestação das contas do Sr Edvan Piorotti de Queiroz, no exercício de funções de ordenador da Câmara Municipal de Itarana, em 2021, conforme dispõe o art. 84 da Lei Complementar 621/2012, cuja conclusão e proposta de encaminhamento segue:

“[...]

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade de EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analisada a defesa apresentada em resposta à citação (Item 9 desta instrução), concluiu-se por manter as irregularidades a seguir, no campo da ressalva:

9.2 AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DA DESPESA E DO PASSIVO PERTINENTE A BENEFÍCIOS DE EMPREGADOS (FÉRIAS E 13º SALÁRIO)

Desta forma, opina-se pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de 2021 do Sr. EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

[...]”.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Especial de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 01812//2023-7** (doc.131), anuiu à argumentação da equipe técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da unidade de instrução e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 00901/2023-1** (doc.127), conforme excerto que segue:

“[...]

9. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 4/2023 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2021, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista os indicativos de irregularidades 4.2.3 e 4.7.2 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 18/2023 e efetuada a citação do gestor EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, por meio do Termo de Citação 12/2023, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Resposta de Comunicação 00231/2023-1 e 00232/2023-6 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO SUPERAVIT FINANCEIRO AO CAIXA DO TESOIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Refere-se ao item 4.2.3 do RTC 4/2023. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela 13 do RT, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município, correspondentes ao saldo financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, como definiu na Instrução Normativa TCEES 74/2021.

Assim, considerando-se que não foi identificada a devolução de R\$ 51.636,46, foi efetuada a citação do gestor para esclarecer o fato apontado.

- **Justificativa apresentada**

Durante o exercício de 2021 a Câmara do Município de Itarana fez 02 (duas) devoluções de duodécimo a Prefeitura, uma no dia 11 de junho no valor de R\$ 60.000,00 (Nota de Movimento Financeiro nº 0000001/2021) e outra no dia 22 de dezembro de 2021 no valor de R\$ 420.000,00 (Nota de Movimento Financeiro nº 0000002/2021). O valor de superavit apurado naquele exercício conforme citação do Tribunal de Contas do Espírito Santo foi de R\$ 51.636,46, reconhecidamente não devolvido aos cofres do tesouro municipal.

No dia 22 de dezembro de 2022 a Câmara Municipal devolveu a Prefeitura Municipal de Itarana, através da Nota de Movimento Financeiro nº 0000001/2022 o valor total de R\$ 280.000,00. Já no exercício de 2022 o superavit financeiro apurado foi de R\$ 14.299,10, valor menor ao que foi apurado em 2021.

O Saldo financeiro encerrado no exercício de 2022 foi de R\$ 24.574,87 e como demonstrado na tabela a seguir, os compromissos assumidos pela Câmara para o exercício seguinte foram R\$ 10.275,77, sendo o valor de R\$ 14.299,10 o superávit apurado.

Conta Contábil	Valor
218810115002.F - EMPRESTIMO BANESTES	1.504,87
218810499003.F - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	2.388,48
218830104000.F - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	6.382,42
TOTAL	10.275,77

Cabe destacar que todos esses valores já foram pagos em 2023 conforme demonstrado no Balancete Contábil do mês de Janeiro 2023 em anexo.

Após o recebimento da Notificação por esta Corte e com o fito de evitar inconsistências na PCA de 2023, a Câmara Municipal efetuou a devolução do superávit financeiro de 2022 no valor de R\$ 14.299,10 no dia 27/02/2023 para a conta da Prefeitura Municipal, conforme comprovante anexo.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Sobre a ausência de restituição integral do *superávit* financeiro de 2021 ao caixa da prefeitura, o defendente destaca que durante o exercício de 2021 a Câmara Municipal fez duas devoluções de duodécimo à Prefeitura, totalizando R\$ 480.000,00 (Peça Complementar 05885/2023-3, evento 122).

Além disso, a defesa alegou que no exercício financeiro de 2022 (exercício seguinte) foi feita uma devolução no total de R\$ 280.000,00, conforme Nota de Movimentação Financeira n. 0000001/2022, cuja cópia consta da Peça Complementar 05886/2023-8 (evento 123). Logo, infere-se ter sido nela englobado o valor de R\$ 51.636,46 do exercício de 2021.

Por fim, tendo restado um saldo de R\$ 14.299,10 relativo ao *superávit* financeiro do exercício de 2022 não devolvido ao município, o defendente se adianta em esclarecer que em 27/02/2023 foi providenciada a transferência na sua totalidade, conforme comprovante constante da Peça Complementar 05882/2023-1 (evento 119).

Portanto, diante de todo o exposto, sugere-se que seja considerado **afastado** o presente indicativo de irregularidade.

AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DA DESPESA E DO PASSIVO PERTINENTE A BENEFÍCIOS DE EMPREGADOS (FÉRIAS E 13º SALÁRIO)
Refere-se ao item 4.7.2 do RTC 4/2023. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 23 e 24, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

Destarte, não houve o reconhecimento mensal, por competência, dos benefícios dos empregados. Assim, foi efetuada a citação do gestor para esclarecer tal situação.

- **Justificativa apresentada**

No que tange ao achado detectado, segundo a Área Técnica do TCE-ES, apresento a seguinte justificativa, conforme a seguir: Quanto à movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, a Câmara Municipal de Itarana, realmente não efetuou o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas com benefícios a empregados por competência mês a mês, mas efetuou dentro do exercício o empenho, liquidação e pagamento de 13º Salário, Férias e 1/3 sobre as Férias, conforme Listagem de empenho em anexo, aonde pode-se comprovar que mesmo sem a devida classificação contábil, não houve prejuízo aos

servidores desta casa de leis, pois todas as obrigações do exercício de 2021 foram cumpridas.

Após o recebimento da Notificação por esta Corte foi enviada cópia da IN TCE 36/2016, para o Setor Contábil e Setor Recursos de Humanos para adoção de medidas urgentes para reconhecimento, a mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, conforme determina a instrução normativa citada e pela citação através do RTC – 00004/2023-9.

Para dar clareza das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Itarana com a folha de pagamento durante o exercício de 2021, passamos a demonstrar o resumo geral da folha com a classificação detalhada dos eventos e os valores no qual foram empenhados, liquidados e pagos os proventos dos servidores da Câmara Municipal de Itarana, conforme segue:

[...]

Obstante ao quadro acima apresentado, chamamos à necessidade de apresentar a listagem dos empenhos emitidos (anexo) devidamente liquidados e pagos da despesa com pessoal, por ser tratar de documentos de suporte das despesas, além de revestidos das formalidades legais serem completos o suficiente para evidenciar claramente a operação contábil, e aproveito a oportunidade pra declarar que desde o mês de novembro de 2022, a Câmara Municipal de Itarana já está realizando os lançamentos nas contas de 13º Salário, Férias e 1/3 sobre as Férias, demonstrando assim uma boa pratica contábil, conforme orientação deste egrégio tribunal de contas.

Diante das informações acima citadas e documentos apresentados, esperamos ter demonstrado que não houve nenhum indicativo de irregularidade e pedimos que todos os itens levantados sejam afastados.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua defesa, tendo reconhecido a falha na escrituração, o gestor destaca que, ainda assim, não houve prejuízo ao quadro funcional da câmara, posto que todas as obrigações devidas no exercício de 2021 foram nele cumpridas.

Buscando dar embasamento à sua argumentação, o citado apresenta Listagens de Empenhos e os resumos mensais da Folha de Pagamentos, todos relativos ao período analisado, constantes das Peças Complementares de ns. 05825/2023-1 a 05849/2023-7 (eventos de 060 a 084).

Além disso, destaca ter mobilizado os setores Contábil e de Recursos Humanos da Câmara Municipal para implementação das medidas suficientes ao reconhecimento por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados.

Diante disso, deve-se registrar que a manutenção dos serviços administrativos em ordem e suficientes a produzir informações contábeis fidedignas é responsabilidade do gestor. A despesa e o passivo devem ser integralmente reconhecidos sob pena de macular o conhecimento da real posição financeira e econômica do ente público. As despesas com benefícios de empregados não pagas, mas devidas, devem compor o passivo do Poder Legislativo.

Vale destacar que, as Prestações de Contas Mensais de janeiro e fevereiro/2023, homologadas via sistema CidadES, evidenciam movimentação nas contas contábeis 3.1.1.2.1.01.22 - 13. SALÁRIO e 3.1.1.2.1.01.24 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL, de onde infere-se que tais despesas estejam sendo reconhecidas por competência a partir do corrente exercício.

Portanto, tendo restado configurado que no exercício sob análise não houve os registros contábeis em comento, não sendo observada competência, opina-se por **manter** a irregularidade, porém, no campo da ressalva.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade de EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analisada a defesa apresentada em resposta à citação (Item 9 desta instrução), concluiu-se por manter as irregularidades a seguir, no campo da ressalva:

9.2 AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DA DESPESA E DO PASSIVO PERTINENTE A BENEFÍCIOS DE EMPREGADOS (FÉRIAS E 13º SALÁRIO)

Desta forma, opina-se pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de 2021 do Sr. EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

[...].”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, na íntegra, o entendimento da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-457/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de Contas, sob a responsabilidade da Sr. Edvan Piorotti de Queiroz no exercício de funções de

ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Itarana, em 2021**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em virtude da seguinte irregularidade:

1.1.1. Ausência do reconhecimento por competência da despesa e do passivo pertinente a benefícios de empregados (férias e 13º salário), conforme item 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva 00901/2023-1.

1.2. ARQUIVAR os presentes autos nos termos do artigo 176, §3º, inciso II c/c artigo 330, V do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões